*PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS*
RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG.
***e-mail-prefeitura@arinosmg.com.br***

# LEI Nº 1.210 DE 20 DE OUTUBRO DE 2008

**Acrescenta dispositivos e altera os anexos I, IV e V da Lei Municipal 1.074, de 30 de junho de 2005.**

O Presidente da Câmara Municipal de Arinos, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 64, § 8º, da Lei Orgânica do Município, considerando que o Prefeito Municipal deixou de promulgar o Projeto de Lei 031/2008 no prazo previsto no § 1º do art, 64 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele em seu nome, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei 1.074, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*"Art. 30-A. Poderá haver ainda promoção em virtude da mudança do nível de habilitação do servidor.*

*§ 1º. Para a promoção fundada neste artigo, o servidor deverá apresentar à Secretaria Executiva da Câmara Municipal o certificado de habilitação, atendido os seguintes critérios:*

*I – ingresso no padrão A da classe subseqüente quando o servidor apresentar certificado de conclusão do ensino fundamental, desde que esta escolaridade não seja requisito do cargo que ocupa;*

*II – ingresso no padrão A da classe subseqüente quando o servidor apresentar certificado de conclusão de curso do ensino médio, desde que esta escolaridade não seja requisito do cargo que ocupa;*

***III – ingresso no padrão A da classe subseqüente quando o servidor apresentar diploma de graduação de ensino superior correlato às atividades de seu cargo, desde que esta escolaridade não seja requisito para o provimento inicial;***

***IV – ingresso no padrão A da classe final da carreira quando o servidor apresentar certificado de conclusão de curso de especialização, mestrado ou doutorado correlato às atividades de seu cargo.***
***§ 2º Na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, não sendo possível a promoção em virtude de o servidor ter atingido a classe final da carreira, será ele posicionado no terceiro padrão de vencimento subseqüente ao qual se encontra, não se aplicando a esta progressão, excepcionalmente, as disposições do Capítulo III desta Lei.***

*§ 3º. A mudança de classe ou de padrão de vencimento é automática e vigorará no exercício em que o interessado apresentar à Secretaria Executiva o comprovante da nova habilitação, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para verificar sua autenticidade."*

**Art. 2º** Os Anexos I, IV e V da Lei 1.074, de 30.06.2005, passam a vigorar na forma desta lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

Arinos (MG), 20 de outubro de 2008.

Vereador Fábio Valadares
Presidente

Vereador Luiz Amaral
1º Secretário

# ANEXO I

## CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO

## QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA

## MUNICIPAL DE ARINOS- MG

### ANEXO I - Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Arinos

| Denominação do Grupo Ocupacional | Denominação do Cargo | Nível de Vencimento | Quantitativo de Vagas | Carga Horária Semanal |
|---|---|---|---|---|
| **I- Administrativo-Contábil-Financeiro** | Auxiliar Administrativo I | III | 04 | 40h |
| | Auxiliar Administrativo II | IV | 04 | 40h |
| | Auxiliar Administrativo III | V | 04 | 40h |
| | Assistente Administrativo I | V | 02 | 40h |
| | Assistente Administrativo II | VI | 02 | 40h |
| | Assistente Administrativo III | VII | 02 | 40h |
| | Assistente Administrativo IV | VIII | 03 | 40h |
| | Técnico de Contabilidade I | V | 01 | 40h |
| | Técnico de Contabilidade II | VI | 01 | 40h |
| | Técnico de Contabilidade III | VII | 01 | 40h |
| | Técnico de Contabilidade IV | VIII | 01 | 40h |
| **II – Serviços Gerais e Manutenção** | Auxiliar Serviços Gerais I | I | 03 | 40h |
| | Auxiliar Serviços Gerais II | II | 02 | 40h |
| | Motorista | III | 01 | 44h |
| | Vigilante | III | 02 | 44h |

**ANEXO IV**

**HIERARQUIZAÇÃO DAS CLASSES DO**

**QUADRO PERMANENTE DA CÂMARA**

**MUNICIPAL DE ARINOS – MG**

***HIERARQUIZAÇÃO DAS CLASSES DO QUADRO PERMANENTE***

| **Níveis de vencimentos** | *Classes* |
|---|---|
| I | Auxiliar de Serviços Gerais I |
| ***II*** | Auxiliar de Serviços Gerais II |
| III | Auxiliar Administrativo I, Vigilante. Motorista. |
| IV | Auxiliar Administrativo II. |
| V | Auxiliar Administrativo III, Assistente Administrativo I, Técnico em Contabilidade I |
| VI | Assistente Administrativo II, Técnico em Contabilidade II |
| VII | Assistente Administrativo III, Técnico em Contabilidade III |
| VIII | Assistente Administrativo IV, Técnico em Contabilidade IV |

## ANEXO V

TABELA SALARIAL

| | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| I | 415,00 | 425,37 | 436,00 | 446,90 | 458,07 | 469,52 | 481,26 | 493,29 | 505,62 | 518,26 | 531,22 |
| II | 484,08 | 496,43 | 508,78 | 521,13 | 533,47 | 547,06 | 560,65 | 575,47 | 589,06 | 603,88 | 619,93 |
| III | 634,74 | 650,79 | 666,86 | 684,15 | 701,42 | 718,71 | 736,01 | 754,53 | 774,29 | 792,81 | 812,58 |
| IV | 833,57 | 853,94 | 875,55 | 897,78 | 920,01 | 943,46 | 966,93 | 990,40 | 1015,10 | 1041,03 | 1066,96 |
| V | 1094,13 | 1121,30 | 1148,46 | 1178,10 | 1207,73 | 1237,38 | 1268,25 | 1300,36 | 1332,47 | 1365,81 | 1399,15 |
| VI | 1433,73 | 1470,77 | 1506,59 | 1544,87 | 1583,15 | 1622,67 | 1663,43 | 1705,41 | 1747,40 | 1791,86 | 1836,31 |
| VII | 1869,65 | 1928,93 | 1977,09 | 2026,49 | 2077,12 | 2128,98 | 2182,09 | 2236,42 | 2292,00 | 2350,03 | 2408,08 |
| VIII | 2468,28 | 2529,98 | 2593,23 | 2658,06 | 2724,52 | 2792,63 | 2862,45 | 2934,01 | 3007,36 | 3082,54 | 3159,60 |

**Justificação:** A lei 1.074, de 30 de junho de 2005, instituiu o novo plano de cargos e carreiras da Câmara Municipal de Arinos. A despeito das grandes inovações introduzidas, compatibilizadas com os modernos princípios da administração de recursos humanos, o texto final acabou por limitar a carreira de alguns cargos públicos, em razão da situação pré-existente no momento de sua elaboração. A promoção decorrente de habilitação superior à exigida para a investidura no respectivo cargo, por exemplo, tornou-se inexeqüível em decorrência dos níveis de vencimento estabelecidos na proposta.

Ora, é inconcebível um sistema de carreiras, fundado no desenvolvimento funcional e no mérito, que produza como resultado a impossibilidade fática e jurídica de promoção a outros níveis na própria carreira. Um sistema de tal natureza não pode ser reconhecido como uma carreira de pessoal, porque esta pressupõe, repita-se, a possibilidade de desenvolvimento baseado no mérito.